



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10711.006084/2002-01
Recurso nº	134.192 De Ofício
Matéria	DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº	302-38.654
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	DRF-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	MACARENA HORTIFRUTI LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/05/2002

Ementa: DIREITO ANTIDUMPING. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. BASE LEGAL.

Indevida a cobrança desses direitos por terem sido seus valores recolhidos como renda da União.

Também indevido o lançamento de multa de ofício e juros de mora sobre valores recolhidos com atraso a título de direitos antidumping tendo em vista de inexistência de base legal que amparasse essa cobrança.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Em razão de muito claramente descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório do Acórdão 6.690, de 07/10/2005, prolatado pela 2ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS.

“Por meio do Auto de Infração de fls. 01-03, exigiu-se da contribuinte em epígrafe a quantia de R\$ 296.844,00 a título de direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Conforme relato da autoridade autuante, a contribuinte não recolheu o valor devido a título de direitos antidumping, referente às importações de que tratam a DI mencionada às fls. 02, em função da obtenção de liminar em mandado de segurança que autorizou a liberação das referidas mercadorias, mediante o depósito do montante integral dos respectivos valores.

De acordo com a autoridade fiscal, fls. 02, o presente lançamento foi efetuado com o objetivo de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, entendendo que, enquanto perdurassem os efeitos da liminar, o valor ora exigido permaneceria com sua exigibilidade suspensa.

Cientificada do presente lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 19-28, acompanhada dos documentos de fls. 29-36, alegando que o valor exigido a título de direitos antidumping foi depositado judicialmente em 13/06/2002. Em 14/06/2002, foi autorizada a entrega da mercadoria ao importador, após ter sido comprovada a suficiência do depósito. Em 03/07/2002 a interessada requereu a desistência da ação judicial e a conversão em renda da União dos valores depositados. Em 31/07/2002 foi publicada a decisão judicial que homologou a desistência requerida e determinou a conversão em renda dos valores depositados.

Pelas razões acima expostas, a interessada considerou que o auto de infração em apreço, lavrado em 11/10/2002, não deveria incluir os valores referentes aos direitos antidumping, posto que os referidos valores já haviam sido pagos pela contribuinte. Não havendo crédito tributário (sic) devido pela impugnante - pois o valor do principal já havia sido recolhido e já integrava a renda da União — não haveria que se falar em exigência de multa de ofício ou juros de mora, que considerou indevidos e ilegais.

Nestes termos, a interessada requereu a declaração da improcedência do presente lançamento.

A DRJ considerou o lançamento improcedente em decisão assim ementada, da qual recorreu de ofício:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador:
22/05/2002*

*Ementa: DIREITOS ANTIDUMPING. DEPÓSITO JUDICIAL.
CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO*

Indevida a exigência de direitos antidumping, uma vez comprovado que os valores devidos foram depositados judicialmente e convertidos em

renda da União antes da data de lavratura do presente Auto de Infração.

DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA. JUROS.

BASE LEGAL

Indevida a cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre valores recolhidos em atraso a título de direitos antidumping, tendo em vista a inexistência de base legal que amparasse tais exigências."

Este Processo, ao qual foi apensado o de nº 10711.003321/2002-73 que trata do Mandado de Segurança impetrado pela Recte., foi distribuído a este Relator em 26/02/2007, conforme despacho de fls. 87, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

D

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Trata-se de importação de alho da República Popular da China, tendo havido por bem a fiscalização impor a cobrança de direitos antidumping, multa de ofício e juros de mora em lançamento através de Auto de Infração, feito em razão de prevenir a decadência, pois a matéria já se achava sob o crivo do Poder Judiciário.

A decisão de primeira instância traz diversos argumentos e fatos com os quais estou de pleno acordo, além de fazer uma bem lançada apresentação didática do que aconteceu em termos de legislação pertinente ao assunto.

Por esses motivos a adoto como minhas razões de decidir.

“Os elementos constantes dos autos demonstram que foi indevida a exigência do valor de R\$ 296.844,00 a título de direitos antidumping, uma vez que o referido valor já havia sido convertido em renda da União, antes da data de lavratura do presente auto de infração.

Para maior clareza acerca deste fato, registre-se que a conversão em renda da União ocorreu em 06/09/2002, conforme revelam os documentos de fls. 49-51 do processo administrativo n.º 10711.003321/2002-73, apensado ao presente. Por sua vez, o presente lançamento somente foi constituído em 11/10/2002 (v. fls. 01) e cientificado ao contribuinte em 02/12/2002 (v. fls. 16).

Diante do exposto, julgo improcedente a exigência da parcela principal da presente exigência, referente aos direitos antidumping.

Resta, porém, analisar a eventual procedência da exigência relativa à multa de ofício e aos juros de mora, tendo em vista que o valor relativo aos direitos antidumping foi depositado judicialmente em 13/06/2002 (v. fls. 35 do processo n.º 10711.003321/2002-73, apensado ao presente), enquanto que a correspondente declaração de importação foi registrada em 22/05/2002 (v. fls. 04-07).

Analisando o auto de infração de fls. 01-03, observa-se que a multa de ofício foi exigida com base no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, enquanto que os juros de mora foram exigidos com base no art. 61, 3º da mesma Lei (v. fls. 03). Abaixo se transcrevem os retromencionados artigos (grifado):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[..]

J

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[..]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A simples leitura destes artigos revela que, em princípio, os mesmos não são aplicáveis em relação aos direitos antidumping, uma vez que tal exação não possui natureza tributária.

Não obstante este fato, importa destacar que a incidência de multa de ofício e de juros de mora sobre direitos antidumping, à época da ocorrência das importações e da lavratura do presente auto de infração, encontrava sustentação no art. 27 da Medida Provisória n.º 38, de 14/05/2002, que pretendeu alterar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.019, de 30/03/1995.

A referida Medida Provisória, contudo, não foi convertida em Lei dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, perdendo eficácia, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, abaixo transcrito (grifado):

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o parágrafo único do art. 14 Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 038, de 14 de maio de 2002, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidumping e compensatórios, e dá outras providências", tendo em vista que não foi convertida em lei até a presente data - último dia de sua vigência - perde a eficácia, desde a sua edição, a partir de 11 de outubro de 2002.

Congresso Nacional, 10 de outubro de 2002.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

J

Na realidade, a multa de ofício e os juros de mora somente se tornaram definitivamente aplicáveis, em relação aos direitos antidumping, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003. Tais atos legais efetivamente alteraram o art. 7º da Lei n.º 9.019, de 30/03/1995, que passou a vigor com a seguinte redação (grifado):

LEI 10.833 DE 29/12/2003 - DOU 30/12/2003 - Ed. Extra A - Em vigor desde a publicação

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Capítulo III

Das Disposições Relativas à Legislação Aduaneira (artigos 59 a 81)

Art. 79. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

I- no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.



Ressalte-se que a redação original do art. 7º da Lei n.º 9.019, de 30/03/1995, não previa a incidência de multa e juros sobre eventuais valores não recolhidos a título de direito antidumping, conforme se observa a seguir:

Art. 7º - o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º - Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

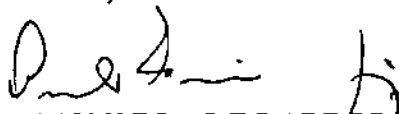
§ 2º - Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Reitere-se, por oportuno, que a redação acima transcrita encontrava-se em pleno vigor por ocasião do registro da importação objeto do presente processo, tendo em vista a perda de eficácia da MP n.º 38/2002.

Assim sendo, também julgo improcedentes as exigências da multa de ofício e dos juros de mora, posto que não havia previsão legal para tais exigências, na data de registro da presente declaração de importação (22/05/2002, v. fls. 04-07)."

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator